



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.001161/2002-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-00.852 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** Contribuição para o PIS/PASEP  
**Recorrente** ACUMULADORES MOURA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Período de apuração: 01/04/2002 A 30/06/2002**

**IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR TRIMESTRAL.**

É de se indeferir o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologar a compensação a ele atrelada, quando da verificação da legitimidade dos créditos formadores do saldo credor requerido, foram efetuados lançamentos de ofício que resultaram em saldo devedor trimestral e a respectiva autuação foi considerada procedente em julgamento realizado anteriormente à análise da manifestação de inconformidade.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

## Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão da DRJ de Juiz de Fora – MG>

*“Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO de IPI de fl. 01, relativo ao 2º TRIMESTRE do ano-calendário de 2002, formulado, em 15/08/2002, solicitado com fulcro na IN SRF nº 33, de 04/03/1999. Ao pedido de ressarcimento de R\$164.673,60, vinculou-se a Declaração de Compensação anexada à fl. 03 do processo apensado nº 10435.001218/2002-03.*

*Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 34/36, indeferiu o pleito de ressarcimento. Conseqüentemente, as compensações dos débitos declarados não foram homologadas, o que gerou a carta de cobrança de fls. 38/39. A decisão teve por fundamento o trabalho fiscal relatado nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 23/28 e 32/33, e planilhas instrutórias de fls. 29/31, nos quais a auditora fiscal - responsável pela verificação da adequação do pleito à legislação concernente - opinou pelo indeferimento do pedido de ressarcimento de fl. 01, pois:*

*‘No período auditado foram apuradas infrações da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, resultando na lavratura do Auto de Infração do IPI, processo nº 13603.000668/2007-94.’*

*Segundo o Termo de Verificação Fiscal (...), parte integrante do citado Auto, foi necessário realizar a reconstituição da escrita fiscal do*

*contribuinte [J. Após a reconstituição, constatou-se que, em 30/06/2002, a empresa ficou com saldo devedor de RS22.158,38.*

*As referidas infrações foram descritas como:*

**1) IPI não lançado, utilização indevida da suspensão do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.**

*A empresa embora fosse equiparada a industrial, utilizou-se da suspensão do imposto destinada apenas ao estabelecimento industrial, conforme estatuído no art. 5º, caput, da Lei nº 9.826, de 1999. Combinado este art. com o art. 111, inc. I, do CTN, que diz respeito à interpretação literal de dispositivo que cuide de suspensão ou exclusão de crédito tributário, fica caracterizada a utilização indevida do instituto da suspensão. Os valores lançados abrangem o período de abril outubro de 2002, porque, a partir de 01/11/2002, passou a vigorar, também para as equiparadas, o benefício instituído pelo caput do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, em face de modificação introduzida no citado dispositivo pelo art. 4º da Lei nº 10.485, 2002, com vigência determinada pelo art. 7º da mesma lei;*

**2) IPI não lançado, utilização indevida da suspensão do inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.637, de 1998.**

*A suspensão em causa diz respeito à saída de bens do ativo permanente, remetidos pelo estabelecimento industrial. No entanto, os produtos vendidos a IVECO FIAT DO BRASIL LTDA não são bens do ativo permanente e, sim, produtos industrializados pela filial da cidade de Itapetinga, SP, recebidos em transferência para comercialização pela filial de Betim.*

*Sendo a filial de Betim, estabelecimento equiparado a industrial, constatamos que as vendas para a IVECO FIAT BRASIL LTDA., realizadas entre abril e outubro de 2002, deveriam ter sido tributadas, seguindo o mesmo entendimento exposto no item (1). A comercialização de produtos acabados e suas partes, recebidos em transferência de estabelecimento industrial da mesma empresa só passou a ser contemplada com saídas com suspensão do IPI após a publicação da Lei nº 10.485, de 2002, que em seu art. 4º deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, enquanto no art. 7º determinou o início dos efeitos do benefício a partir de 1º de novembro de 2002. Até então, não havia permissão legal para tais saídas com suspensão.*

*Cientificada do indeferimento, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42/69, com instrução guarnecida por textos doutrinários e decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes, de cujos argumentos se extrai a seguinte síntese:*

**A- Preliminares:**

**A-1. A tempestividade da presente manifestação de inconformidade;**

***A-2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação da manifestação de inconformidade - Suspensão dos débitos declarados em Dcomps vinculadas (Processo 10435.001218/2002-03);***

***A-3. Da prejudicabilidade do julgamento da impugnação apresentada no auto de infração de IPI nº 13603.000668/2007-94 (MPF 06.1.10.00-2007-00003-0)***

*Seja sobrestado o presente julgamento, até a análise do processo de auto de infração nº 10603.000668/2007-94. Seja juntado ao presente o \_processa de \_compensação- n9-10435.001218/2002-03.*

***B — Mérito:***

***B-1. Da equiparação da impugnante a estabelecimento industrial: Aplicação dos mesmos deveres e direitos, inclusive benefícios fiscais.***

*Não há porque falar que a impugnante, sendo equiparada a estabelecimento industrial, conforme inciso III do art. 90 do RIPI/1998, não é abrangida pela suspensão de IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999. Nesse tópico, contesta a interpretação dada ao dispositivo da lei, pois no seu entender o art. 111 do CTN aponta ao intérprete que o resultado de sua operação intelectual de apreensão do sentido e extensão da norma deve coincidir, necessariamente, com o que está escrito.*

*Nesses termos, se a equiparação tem o significado de dar igualdade, e se o industrial, a quem a impugnante é equiparada, tinha e tem o direito à suspensão do PI na saída para as montadoras de automóveis, não havendo norma específica e inequívoca subtraindo esse direito, a única interpretação que se amolda ao art. 111 do CTN é de que a impugnante não cometeu nenhuma ilicitude em sua conduta;*

*A jurisprudência do STJ cristaliza muito bem o cerne da presente celeuma: quando há equiparação, os deveres e os direitos passam a ser idênticos, exceto em caso de norma específica ou inequívoca que retire o direito ou o dever.*

*Cumpre apontar, nesse sentido, que a Primeira Turma do STJ, ao analisar o ADN Cosit 25/99, que restringiu a hipótese de incidência da suspensão do IPI não albergadas em lei, julgou-a ilegal (Resp/PR 491.304, de 18/08/2003).*

***B-2. Não-cumulatividade do IPI - Mera postergação no recolhimento do imposto.***

*É de se destacar que mesmo que a suspensão do IPI tivesse sido indevidamente utilizada, não haveria um centavo de tributo devido, pois que esse teria sido recolhido na operação tributada subsequente (venda de automóvel pela montadora). Assim, o IPI foi recolhido na operação tributada subsequente, nas vendas de automóveis pela montadora, não há dúvida de que os créditos de IPI não aproveitados pela Impugnante estão*

*higidos e geram o saldo credor em 30/06/2002 no valor de R\$164.673,00, objeto do presente pedido de ressarcimento.*

***B-3. Da incidência da taxa Selic sobre a compensação de tributos federais***

*Urge reconhecer que é direito da recorrente a incidência da taxa Selic, previsão do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, sobre seus créditos de IPI, sob pena, até mesmo, de afronta direta ao constitucional princípio da isonomia.”*

A DRJ de Juiz de Fora, por meio do Acórdão nº 09-17.726 indeferiu o pleito da contribuinte, sob a principal alegação de que, em vista do decidido no processo nº 13603.000668/2007-94 seria inviável o reconhecimento de direito creditório em favor da manifestante.

Intimada da decisão em 11/12/2007, apresentou Recurso Voluntário em 28/12/2007, sendo atestado pela SAORT às fls. 171 do processo que o fora tempestivamente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O processo nº 13603.000668/2007-94 foi julgado por este mesmo Conselheiro, de cujo resultado restou-se ementado:

*IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. O imposto não lançado na nota fiscal e, conseqüentemente, não recolhido espontaneamente pelo contribuinte enseja o seu lançamento de ofício, independentemente do motivo de que decorreu tal omissão. Sendo assim, o estabelecimento comparado a industrial nos termos do inciso III do art. 92 do RIPI/1998 submete-se ao lançamento de ofício do tributo e de seus acréscimos legais quando evidenciado que deu saída a produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, sem o destaque do IPI nas respectivas notas fiscais, embasando se indevidamente no art. 52 da Lei nº 9.826/1999, posto que é o sujeito passivo da obrigação principal, como contribuinte, obrigando-se, em face da ocorrência do fato gerador, ao recolhimento do imposto que resultar do confronto débito/crédito.*

*SAÍDAS COM SUSPENSÃO. A faculdade de utilizar os institutos da suspensão do imposto e da manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 52 e parágrafos da Lei nº 9.826, de 1999, só alcançou os estabelecimentos equiparados a indústria após a publicação da Lei nº 10.845/2002, que introduziu o § 62 no art. 52 da Lei nº 9.826/1999.*

---

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributaria não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA.*

*A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% é determinação legal contida no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, não cabendo à autoridade administrativa afastar tal aplicação.”*

Nesse processo foi negado por unanimidade provimento à pretensão da recorrente, quanto ao seu pleito de afastar o auto de infração lavrado, que resultou na apuração não de saldo credor na escrita fiscal, mas de saldo devedor.

O presente pedido de restituição resultara da escrita fiscal anterior, posteriormente alterada por esse auto de infração.

Isso posto, considerando que, no mérito, desassistiu razão à recorrente, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO